

00170.001838/2025-25



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 37/2025/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

1. Trata-se de análise à impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na organização e montagem de evento para a realização do Desfile de 7 de setembro de 2025.

DO PLEITO

2. A Impugnante apresenta seus argumentos (6856516), em síntese transcritos abaixo:

(...)

Consoante às orientações do CONFEA apresentadas anteriormente, os eventos temporários são acontecimentos de especial interesse público ou privado, que ocorrem em um período predeterminado e, pela concentração de pessoas em um espaço físico construído ou preparado para aquela atividade expõem a sociedade, o patrimônio e o meio ambiente a riscos.

Dentre os itens do objeto, destacam-se aqueles que demandam supervisão técnica, como montagem de palcos, tendas, instalações elétricas e shows pirotécnicos. Tais atividades, regulamentadas pela Lei nº 5.194/1966 e pela Resolução CONFEA nº 1.073/2016, exigem registro no CREA e emissão de ARTs por profissionais habilitados.

Diante das orientações do CONFEA, tem-se inquestionavelmente que, ainda que as empresas cuja atividade de locação de estruturas para eventos temporários não figure como do ramo de engenharia, os serviços ofertados por elas são passíveis de regulamentação técnica, pois expõem a riscos o público o patrimônio e o meio ambiente nos locais de eventos.

Assim sendo, não identificamos no edital em regência a exigência formal e obrigatória dos requisitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA de acordo com as exigências tipificadas no Art. 67 da Lei 14.133/2021.

Isto posto, segue abaixo o que identificamos de ausência no Instrumento Convocatório em estudo para os itens de ESTRUTURAS (palcos, coberturas e etc), GERADORE E ILUMINAÇÃO:

1º) Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e/ou outro conselho equivalente através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO ou outro documento análogo, conforme exigência legal prevista no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021 (abaixo transcrito). (...)

2º) Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA).

3º) Certidão de Acervo Operacional-CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA).

Vale ressaltar que é expressamente ilegal o exercício da profissão que envolva serviços de Engenharia (do que se trata o objeto dessa Licitação) conforme LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996 sem o devido registro na entidade, no caso em tela o CREA. Vale ressaltar que é

expressamente ilegal o exercício da profissão que envolva serviços de Engenharia (do que se trata o objeto dessa Licitação) conforme LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996 sem o devido registro na entidade, no caso em tela o CREA.

DO PEDIDO I)

Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;

II) Solicitamos o provimento da impugnação;

III) Solicitamos que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021;

- Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO ou outro documento equivalente, exigência essa obrigatória na FASE de HABILITAÇÃO V - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Neste caso no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. "Grifo nosso".

- Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

- Certidão de Acervo Operacional-CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

DA APRECIAÇÃO

3. Considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica, referente à fase de planejamento da contratação, e tendo em vista que a área demandante detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, que se manifestou nos seguintes termos (6856525), *verbis*:

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ **01.906.450/0001-00**, à licitação do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na organização e montagem de evento para a realização do Desfile de 7 de setembro de 2025, esclarecemos que:

"1º) Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e/ou outro conselho equivalente através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO ou outro documento análogo, conforme exigência legal prevista no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021 (abaixo transcrito)."

1 Antes de posicionar quanto ao supramencionado pedido é imprescindível trazer a luz o art. 6 da Lei 14133/2021 que estabeleceu os serviços contemplados pelo edital e as atividades tipificadas como serviços de engenharia, fiscalizados pelo CREA:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem: a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

2 No caso específico do presente Pregão, o objeto é claramente definido como “contratação de serviços de eventos” para a organização e montagem de evento para a realização do Desfile de 7 de setembro de 2025, o que comprehende objetivamente a concepção, planejamento, estruturação, organização e montagem.

3 Ressalta-se que para a parte que comprehende serviços de montagem de estrutura de arquibancadas está sendo exigida a qualificação técnica-profissional, no subitem 8.32 do Termo de Referência, com a qualificação necessária do profissional competente.

4 O Tribunal de Contas da União - TCU já se pronunciou sobre a temática da exigência de inscrição em conselhos profissionais, deve ser baseada na atividade básica da empresa ou na atividade específica prestada a terceiros. O entendimento do TCU é que não é exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração, salvo quando a atividade fim da empresa está diretamente relacionada à do administrador.

5 Vejamos o Acórdão 1841/2011 - Plenário "Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

6 No mesmo sentido, sobre a ilegalidade do registro profissional a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal – TRF, da 1ª Região decidiu que a empresa que presta serviços de divulgação, promoção e eventos, não está obrigada a registrar-se em Conselho profissionais (Proc. Nº 004710010.2010.4.4.01.3500).

“2º) Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA).”

7 O item 8.32 e subitens do Termo de Referência trazem a seguinte exigência em relação à qualificação técnica profissional:

“8.32 Apresentação do(s) profissional(is), abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

8.32.1 Profissional de nível superior com formação em segurança do trabalho: serviço de montagem de estrutura de arquibancadas.

8.32.1.1 O(s) profissional(is) acima indicado(s) deverá(ão) participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração (§ 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021).”

8 Essa exigência recai sobre profissional que detenha nível superior e tenha formação em segurança do trabalho no serviço de montagem de estrutura de arquibancadas. Logo, só será aceito profissional de nível superior que tenha a qualificação exigida, que é a exigência necessária compatível com os serviços a serem prestados.

9 Além do mais, o edital é claro ao estabelecer a obrigatoriedade do registro do profissional no conselho profissional competente. No entanto a comprovação de vínculo com o profissional, também poderá ocorrer com a apresentação de contrato de prestação de serviço, e, também, com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante consagre-se vencedor desta licitação, que assim dispõe:

“8.33. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.”

“3º) Certidão de Acervo Operacional–CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA).”

10 A exigência da Certidão de Acervo Operacional – CAO, pode criar uma barreira indevida, limitando a concorrência, o que contraria os princípios da isonomia e da ampla participação previstos na lei, implicando em vedação a exigências excessivas, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 60 da Lei 14.133/2021 proíbem exigências que não sejam essenciais à execução do contrato.

11 A impugnante afirma que a exigência é estabelecida no inciso II do Art 67 da Lei n.º 14.133/2021, por outro lado o inciso citado aborda a qualificação técnico-operacional, que diz respeito à experiência da empresa licitante na execução de obras ou serviços compatíveis como o objeto da licitação.

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

12 Entendemos que essa exigência prevista no inciso II do art. 67 deve ser interpretada à luz da natureza específica do objeto da licitação. E que a norma não impõe regra genérica quanto à obrigatoriedade de emissão de atestados por conselhos de classe, mas delimita tal exigência àqueles casos em que as atividades a serem desempenhadas tenham natureza técnica compatível com o campo de atuação da entidade fiscalizadora.

13 Assim a comprovação da capacidade técnico operacional deve ser adequada, proporcional e pertinente ao objeto da contratação, respeitando o Princípio da Razoabilidade e evitando exigências desnecessárias que possam comprometer a competitividade.

14 No presente certame, cujo objeto é a contratação de serviços de organização de eventos, verifica-se que as atividades envolvidas não possuem natureza técnica enquadrada na área de atuação do CREA, o que afasta a obrigatoriedade de apresentação de atestados registrados neste conselho.

15 O Tribunal de Contas da União - TCU já se pronunciou sobre a temática da exigência de inscrição em conselhos profissionais, deve ser baseada na atividade básica da empresa ou na atividade específica prestada a terceiros. O entendimento do TCU é que não é exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração, salvo quando a atividade fim da empresa está diretamente relacionada à do administrador.

16 Vejamos o Acórdão 1841/2011 - Plenário "Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

17 Ademais, 7ª Turma do TRF da 1.ª Região decidiu que empresa que presta serviços de divulgação, promoção e eventos não está obrigada a registrar-se em Conselho profissional.

18 Deixando sem dúvidas, “que somente estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Administração as empresas prestadoras de serviços de administração para terceiros e as que desempenham, por sua atividade básica, tarefas peculiares à referida profissão”, explicou, ao observar que a Lei [4.769/1965](#) relaciona, em seu art. [2º](#), as atividades privativas de técnicos de Administração, não se incluindo os serviços de organização de festas e eventos dentre tais atividades.

19 O relator ainda se baseou em jurisprudência do próprio TRF1: A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. (AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731).

20 Portanto, tais exigências seriam classificadas como excesso de formalidade, exageros que prejudicam a obtenção da proposta mais vantajosa, tendo em vista que estaria de lado oposto aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo assim, como forma de ampliar a competição, e que se encontra respaldada nos princípios contidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de

2021, a impugnação da empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA** não deve ser acolhida, permanecendo o Edital em sua forma atual, sem necessidade de ajustes.

CONCLUSÃO

4. Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da área requisitante.

MILANE SANTA CRUZ OLIVEIRA
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Milane Santa Cruz Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 21/07/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6856528** e o código CRC **EEBD51A8** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00170.001838/2025-25

SEI nº 6856528